MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0034298-08.2026.8.19.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: NELSON JACINTO CARREIRO JUNIOR
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, buscando a concessão de efeito ativo ao recurso de apelação interposto, visando a imediata a execução provisória da pena imposta ao recorrido pelo Tribunal do Júri.

O *parquet* sustenta, em síntese, que o Juízo de primeiro grau deixou de determinar a execução provisória da pena, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação para que fosse observado o tema 1068 do STF. Argumenta que o decisum recorrido afrontou diretamente tal entendimento, ao afastar a execução provisória da pena exclusivamente porque o recorrido respondeu solto ao processo. Pontua que o objetivo do precedente vinculante firmado pela Suprema Corte foi justamente assegurar a imediata eficácia das condenações impostas pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

É relatório.

A concessão de liminar em medida cautelar é uma hipótese excepcionalíssima, pois admitida apenas em casos de violação da lei, decisão abusiva, teratológica ou quando patente

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 22/05/2026 17:58:41
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

perigo de dano irreparável, a consubstanciar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Ministério Público busca atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, com fundamento no Tema 1068 do STF, que permite a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

Observe-se que o Eg. STF deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 492 do Código de Processo Penal[1], excluindo o limite mínimo de 15 (quinze) anos previsto na alínea "e" do referido dispositivo para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

Consoante entendimento do STF no Tema 1068, firmado no julgamento do RE 1.235.340, "*a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta, independentemente do total da pena aplicada*".

A sentença, proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Juri, concedeu o direito de o acusado apelar em liberdade nos seguintes termos:

> *"Conforme previsto no art. 492, inciso I, alínea ¿e¿, do Código de Processo Penal, o juiz presidente do tribunal do júri, no caso de condenação,*

[1] Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

mandará prender imediatamente o réu que tenha sido condenado a pena igual ou superior a 15 anos.

Contudo, no Tema 1.068 da Repercussão Geral, o eg. STF firmou entendimento, de observância obrigatória e imediata, de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Isto decorreu de interpretação conforme a Constituição Federal com redução de texto (sopesamento entre os princípios da presunção de inocência art. 5º, LVII, da Constituição da República e da soberania dos vereditos ¿ art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República), para excluir a restrição da execução provisória da pena para as condenações a penas inferiores a 15 anos, de forma a abarcar toda e qualquer condenação, sendo respeitado o regime inicial fixado. Nesse sentido, colham-se os excertos do voto do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso:

'(...) 28. Por esses fundamentos, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 597 do Código de Processo Penal para se excluir a possibilidade de que o texto do dispositivo seja interpretado no sentido de obstar a execução imediata da pena depois da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, de modo a compatibilizá-lo com as exigências constitucionais de soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c') e de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida.

29. A ideia de imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida por esta Corte, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.9654 /2019: 'Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva'.

30. Considerar constitucional dispositivo legal que estabelece hipóteses autorizadoras da prisão (mesmo que em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado) não impede que esta mesma Corte

trace o sentido e o alcance de norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. De modo que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste.

(...)

33. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'c'), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos: interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade

34. Essa forma de solucionar a questão está alinhada com a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, relativamente à exequibilidade das condenações soberanamente proferidas pelo Tribunal do Júri, antes mesmo do exame da apelação (HCs 118.770 e 140.449, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; e HC 169.286-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

(...)

44. A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da Constituição, caracteriza injustificável

ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.
(...)
*46. Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea ¿e¿ do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º¿ (*https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=4966718*)'*
Contudo, excepcionalmente, deixo de determinar, neste momento, a execução provisória da pena, concedendo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em se tratando de acusado que respondeu ao processo em liberdade, sem que se tenha notícia de que tentou contato com a vítima ou com as testemunhas do processo, e que possui residência fixa nesta Comarca, bem como trabalho lícito, circunstâncias, estas que, no sentir deste magistrado, e diante das circunstâncias concretas destes autos, desaconselham a imposição imediata da medida extrema.
Entretanto, em razão do poder-dever de cautela do magistrado, e com vistas à garantia da futura aplicação da lei penal, assim como da integridade psicofísica da vítima, ***determino a manutenção das medidas cautelares já em vigor, nos termos do Acórdão proferida por este E. Tribunal de Justiça*** *(index 413).*
Fique o acusado ciente de que o descumprimento das cautelares poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP."

Observe-se que, conquanto o Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal, autorize a execução imediata da condenação, independentemente do total da pena aplicada, no presente caso, o magistrado considerou que o acusado respondeu a todo o processo em liberdade, tendo comparecido a todos os atos do processo, sem colocar em risco o andamento

processual, possuindo residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias que desaconselhariam a imposição imediata da medida mais extrema.

Assim, a decisão não se mostra teratológica.

Nesse cenário, por ora, diante da inexistência de *periculum in mora*, indefiro a liminar.

Solicito informações ao juízo *a quo*.

Após, à D. Procuradoria de Justiça

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora